



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2037359 - PR (2021/0383086-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA**
ADVOGADOS : **RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO - PR035915**
 RAMIRO DE LIMA DIAS - PR012504
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA - PR017427
 FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
 THIAGO FERRARI TURRA - PR058660

AGRAVADO : **EXPRESSO KAIOWA S/A**
ADVOGADOS : **MOACYR CORRÊA NETO - PR027018**
 LEONARDO CESAR DE AGOSTINI - PR036020

AGRAVADO : **IMOBILIARIA BIANCA LTDA**
AGRAVADO : **CAMILO COLA FILHO**
AGRAVADO : **VIACAO ITAPEMIRIM LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM**
 RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : **VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A**
ADVOGADO : **JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA POR TERCEIRO. ANUÊNCIA EXPRESSA DA CREDORA. QUITAÇÃO INTEGRAL DA DEVEDORA PRIMITIVA. PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO E FRAUDE CONTRA CREDITORES. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FRAUDE, DOLO, SIMULAÇÃO OU COLUSÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. RECUPERAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR DA NOVA DEVEDORA. INSUFICIÊNCIA PARA COMPROVAR INSOLVÊNCIA PREEXISTENTE. SÚMULA 7/STJ. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO SUPERADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada manteve a inadmissão do recurso especial porque o Tribunal de origem afastou a ocorrência de fraude à execução e fraude contra credores a partir da análise do conteúdo da transação, da anuência expressa da credora à assunção da dívida por terceiro, da declaração de diligência prévia sobre a situação econômica da nova devedora e de seus fiadores, da quitação integral da devedora primitiva e da ausência de elementos probatórios indicativos de dolo, fraude, simulação ou colusão.

2. A alegação de que a controvérsia exigiria apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos não se sustenta quando o próprio acórdão recorrido assentou que a ausência de impugnação específica não gera presunção absoluta

de veracidade e que a caracterização da fraude dependeria da análise global do conjunto probatório.

3. A recuperação judicial da nova devedora, requerida meses após a celebração do acordo, não foi considerada, pelas instâncias ordinárias, prova suficiente de insolvência preexistente ignorada pela credora ou de expediente fraudulento. A revisão dessa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. O precedente invocado pela parte agravante acerca da dispensabilidade do *consilium fraudis* não altera a conclusão do caso concreto, pois a decisão recorrida não se fundou apenas na ausência de conluio, mas na inexistência de suporte fático-probatório para o reconhecimento da fraude, na validade da assunção de dívida e na eficácia da transação homologada judicialmente.

5. Subsiste fundamento autônomo suficiente relacionado à coisa julgada material formada pela sentença homologatória da transação, que exonerou a devedora primitiva e impede a rediscussão de sua responsabilidade no âmbito do cumprimento de sentença. Incidência da Súmula 283/STF.

6. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial também pela alínea “c” do permissivo constitucional.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2037359 - PR (2021/0383086-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA**
ADVOGADOS : **RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO - PR035915**
 RAMIRO DE LIMA DIAS - PR012504
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA - PR017427
 FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
 THIAGO FERRARI TURRA - PR058660

AGRAVADO : **EXPRESSO KAIOWA S/A**
ADVOGADOS : **MOACYR CORRÊA NETO - PR027018**
 LEONARDO CESAR DE AGOSTINI - PR036020

AGRAVADO : **IMOBILIARIA BIANCA LTDA**
AGRAVADO : **CAMILO COLA FILHO**
AGRAVADO : **VIACAO ITAPEMIRIM LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM**
 RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : **VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A**
ADVOGADO : **JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA POR TERCEIRO. ANUÊNCIA EXPRESSA DA CREDORA. QUITAÇÃO INTEGRAL DA DEVEDORA PRIMITIVA. PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO E FRAUDE CONTRA CREDITORES. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FRAUDE, DOLO, SIMULAÇÃO OU COLUSÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. RECUPERAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR DA NOVA DEVEDORA. INSUFICIÊNCIA PARA COMPROVAR INSOLVÊNCIA PREEXISTENTE. SÚMULA 7/STJ. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO SUPERADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada manteve a inadmissão do recurso especial porque o Tribunal de origem afastou a ocorrência de fraude à execução e fraude contra credores a partir da análise do conteúdo da transação, da anuência expressa da credora à assunção da dívida por terceiro, da declaração de diligência prévia sobre a situação econômica da nova devedora e de seus fiadores, da quitação integral da devedora primitiva e da ausência de elementos probatórios indicativos de dolo, fraude, simulação ou colusão.

2. A alegação de que a controvérsia exigiria apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos não se sustenta quando o próprio acórdão recorrido assentou que a ausência de impugnação específica não gera presunção

absoluta de veracidade e que a caracterização da fraude dependeria da análise global do conjunto probatório.

3. A recuperação judicial da nova devedora, requerida meses após a celebração do acordo, não foi considerada, pelas instâncias ordinárias, prova suficiente de insolvência preexistente ignorada pela credora ou de expediente fraudulento. A revisão dessa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. O precedente invocado pela parte agravante acerca da dispensabilidade do *consilium fraudis* não altera a conclusão do caso concreto, pois a decisão recorrida não se fundou apenas na ausência de conluio, mas na inexistência de suporte fático-probatório para o reconhecimento da fraude, na validade da assunção de dívida e na eficácia da transação homologada judicialmente.

5. Subsiste fundamento autônomo suficiente relacionado à coisa julgada material formada pela sentença homologatória da transação, que exonerou a devedora primitiva e impede a rediscussão de sua responsabilidade no âmbito do cumprimento de sentença. Incidência da Súmula 283/STF.

6. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial também pela alínea “c” do permissivo constitucional.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença instaurado a partir de título judicial decorrente de transação homologada em juízo. A exequente requereu o redirecionamento da execução contra EXPRESSO KAIOWA S.A., posteriormente substituída processualmente por AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., sob a alegação de fraude à execução e fraude contra credores na assunção da dívida por VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.

A decisão de primeiro grau indeferiu o redirecionamento. A parte exequente interpôs agravo de instrumento, que foi parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O acórdão recorrido consignou que a transação celebrada entre as partes previu expressamente a assunção da dívida pela VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A., com anuência da credora e exoneração da devedora primitiva, nos termos do art. 299 do Código Civil. Registrou, ainda, que a credora declarou ter diligenciado acerca da situação econômica da nova devedora e de seus fiadores, sem oposição à substituição subjetiva da obrigação.

O Tribunal de origem também assentou que a recuperação judicial posteriormente requerida pela nova devedora não comprovaria, por si só, insolvência preexistente ou intenção fraudulenta, e que não foram demonstrados dolo, fraude, simulação ou colusão entre as empresas envolvidas.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que inexistiam omissão, contradição ou obscuridade, tendo sido reiterado que eventual ausência de impugnação específica não gera presunção absoluta de veracidade, mas apenas presunção relativa, a ser apreciada à luz do conjunto probatório.

No recurso especial, a recorrente apontou violação aos arts. 158 e 299 do Código Civil e ao art. 792, IV e § 1º, do Código de Processo Civil. Sustentou, em síntese, que o Tribunal de origem teria exigido indevidamente a prova do *consilium fraudis*, que bastariam a anterioridade do crédito e o *eventus damni* para a caracterização da fraude, que diversos fatos teriam se tornado incontroversos pela ausência de impugnação específica e que estaria configurado dissídio jurisprudencial.

A 1ª Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ e da Súmula 283/STF. No agravo em recurso especial, a parte agravante reiterou a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, defendendo que a controvérsia seria exclusivamente jurídica.

A decisão monocrática agravada conheceu do agravo para negar-lhe provimento. Reconheceu-se que a modificação do acórdão recorrido exigiria reexame de fatos e provas, pois a conclusão pela inexistência de fraude decorreu da análise do acordo, da anuência expressa da credora, da quitação integral da devedora originária, da diligência prévia realizada pela credora e da ausência de prova de fraude, dolo, simulação ou colusão. Também se registrou a existência de fundamento autônomo relacionado à coisa julgada formada pela sentença homologatória da transação, além do prejuízo do dissídio jurisprudencial diante da incidência da Súmula 7/STJ.

No presente agravo interno, a agravante sustenta que a decisão monocrática incorreu em *error in iudicando*. Afirma que a questão não exigiria reexame probatório, mas apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos. Alega que o Tribunal de origem teria exigido prova diabólica de conluio fraudulento, em desacordo com a jurisprudência do STJ, especialmente com o entendimento firmado no REsp 1.294.462/GO. Defende a negativa de vigência ao art. 792, IV e § 1º, do CPC e a má aplicação do art. 299 do Código Civil. Aduz que a coisa julgada não impediria o redirecionamento da execução, pois a assunção de dívida não produziria efeitos caso a nova devedora fosse insolvente e o credor ignorasse tal condição. Por fim, sustenta que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado.

A parte agravada apresentou contraminuta, defendendo a ausência de dialeticidade, a incidência das Súmulas 7/STJ, 182/STJ e 283/STF, a validade da assunção de dívida e a manutenção integral da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento. De início, cumpre assentar que a matéria devolvida no recurso especial foi adequadamente examinada pela decisão agravada a partir dos fundamentos efetivamente adotados pelo acórdão recorrido.

A decisão monocrática não deixou de apreciar a tese central da parte recorrente, relativa à suposta desnecessidade de demonstração do *consilium fraudis*. O que se reconheceu foi que essa tese, no caso concreto, não seria suficiente para afastar os óbices de

admissibilidade, pois a conclusão do Tribunal de origem não se limitou à ausência de conluio fraudulento.

O acórdão recorrido assentou que a transação foi homologada judicialmente, que a credora anuiu expressamente à assunção da dívida pela VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A., que houve quitação integral da devedora primitiva, que a credora declarou ter diligenciado acerca da situação econômica da nova devedora e de seus fiadores, que a recuperação judicial superveniente não comprovaria insolvência preexistente e que não se evidenciaram dolo, fraude, simulação ou colusão entre as empresas envolvidas.

Essa moldura fática impede o acolhimento da pretensão recursal. Com efeito, a agravante insiste que os fatos seriam incontroversos e que bastaria ao Superior Tribunal de Justiça aplicar o direito à espécie. Contudo, o Tribunal de origem registrou expressamente que a ausência de impugnação específica não produz presunção absoluta de veracidade, sobretudo diante de alegações graves de fraude, simulação, colusão e esvaziamento patrimonial. A presunção daí decorrente, quando existente, é relativa e deve ser examinada em conjunto com os demais elementos dos autos.

Desse modo, para acolher a tese recursal, seria necessário reconhecer que a VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. já seria insolvente ao tempo da assunção da dívida, que a credora ignorava essa condição, que a diligência por ela declaradamente realizada foi insuficiente ou ineficaz, que houve ocultação da situação econômica da nova devedora, que a posterior recuperação judicial comprovava insolvência pretérita e que a transação homologada foi utilizada como expediente fraudulento para frustrar a execução.

Todas essas conclusões exigem reexame de fatos, provas e circunstâncias concretas da causa, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. De minha relatoria, transcrevo acórdãos a fim de exemplificar a afirmação acima proferida, os quais já foram, inclusive, mencionados na decisão monocrática que é objeto do presente agravo interno:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDORES. SIMULAÇÃO. REQUISITOS NÃO EVIDENCIADOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, analisando as circunstâncias do caso, concluiu que 'não estão presentes os requisitos legais para caracterizar fraude contra credores e simulação, motivo pelo qual os atos questionados não devem ser desconstituídos'. Nesse contexto, a pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.962.768/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA JULGADA PROCEDENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTATAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DA FRAUDE CONTRA CREDORES:

ANTERIORIDADE DA DÍVIDA, OCORRÊNCIA DO EVENTUS DAMNI E, VIA DE REGRA, DO CONSILIUM FRAUDIS. TESE RECURSAL DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REEXAME DA PREMISSE DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, com clareza, objetividade e de forma motivada, as questões que delimitaram a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. É consabido que o ajuizamento de ação pauliana subordina-se ao preenchimento dos requisitos caracterizadores da fraude contra credores, consistentes na anterioridade da dívida, na ocorrência do eventus damni e, via de regra, na presença do consilium fraudis.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que, 'ainda que o intuito da doação aos filhos tenha sido para resguardar seus direitos, é de se presumir, repita-se, o consilium fraudis, elemento subjetivo da fraude contra credores, em razão da transmissão gratuita dos bens. (...) O elemento objetivo eventus damni também restou caracterizado, já que em razão da doação efetuada, o réu (...) foi reduzido à insolvência, o que não foi em momento algum impugnado. A ausência de bens para a satisfação dos credores consubstancia o eventus damni, sendo evidente o prejuízo aos credores'. Nesse contexto, é mister reconhecer que a modificação da conclusão adotada no v. acórdão recorrido demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.626.407/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Para além disso, não se desconhece o entendimento desta Corte de que, para a caracterização da fraude contra credores, não se exige, em termos absolutos, prova de conluio fraudulento entre devedor e terceiro, sendo relevante a análise da anterioridade do crédito, do *eventus damni* e da *scientia fraudis*. Todavia, essa orientação não favorece a agravante no caso concreto.

Isso, porque o Tribunal de origem não afastou a pretensão apenas por ausência de *consilium fraudis*. A Corte local concluiu, a partir do conjunto fático-probatório, que não houve prova de fraude, dolo, simulação ou colusão, que a credora anuiu à assunção da dívida após declarar diligência sobre a situação econômica da nova devedora e de seus fiadores e que a recuperação judicial posterior não bastaria para demonstrar insolvência preexistente.

A diferença é realmente relevante. Uma coisa é afastar exigência jurídica indevida de conluio como requisito abstrato da fraude contra credores. Outra, bastante distinta, é pretender que o Superior Tribunal de Justiça reconheça fraude, insolvência preexistente, ignorância da credora e ineficácia da transação contra o quadro fático fixado pelas instâncias ordinárias.

A agravante também invoca o art. 299 do Código Civil, afirmando que a exoneração da devedora primitiva não produziria efeitos se a nova devedora fosse insolvente ao tempo da assunção da dívida e se a credora ignorasse tal circunstância. O argumento, todavia, parte precisamente de premissas fáticas não reconhecidas pelo acórdão recorrido. A origem não assentou que a nova devedora era insolvente ao tempo do acordo, nem que a credora ignorava essa condição. Ao contrário, registrou que a credora declarou ter diligenciado acerca da situação econômica da nova obrigada e de seus fiadores.

A recuperação judicial formulada meses depois do acordo não autoriza, por si só, a presunção automática de insolvência pretérita ou de fraude. A recuperação judicial é instituto voltado à superação de crise econômico-financeira e não equivale, isoladamente, à prova de que, no momento da assunção da dívida, a empresa já se encontrava insolvente em condição conhecida ou ocultada das partes.

Também não procede a tentativa de afastar o fundamento relativo à coisa julgada. A transação foi homologada judicialmente, produziu título judicial e transitou em julgado. A pretensão de redirecionar a execução contra a devedora originária, expressamente quitada e exonerada no acordo homologado, implica rediscutir os efeitos subjetivos e patrimoniais do título judicial no próprio cumprimento de sentença.

Ainda que a parte agravante afirme que não pretende desconstituir a coisa julgada, o resultado prático pretendido é restabelecer responsabilidade que o título judicial afastou. Esse fundamento é autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, razão pela qual incide, também, a Súmula 283/STF.

Por fim, o dissídio jurisprudencial também não autoriza o provimento do agravo interno. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c”, pois não há como reconhecer similitude fática ou divergência interpretativa útil quando a solução da controvérsia depende da revisão da moldura fático-probatória fixada pelo Tribunal de origem. De minha lavra, trago à colação o seguinte precedente:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM FAIXA DE SEGURANÇA DE LINHA DE TRANSMISSÃO DA CEMIG. BOA-FÉ AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de boa-fé na ocupação do imóvel demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

2. Impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.094.889/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Assim, a decisão agravada julgou adequadamente a matéria ventilada no recurso especial. Não houve deficiência na fundamentação, nem omissão quanto às teses relevantes. A parte agravante apenas renova a tentativa de substituir a moldura fática delineada na origem por narrativa própria, providência inviável em recurso especial. Por fim, não há fundamento para retratação. A decisão agravada deve ser integralmente mantida.

Em conclusão (dispositivo).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.037.359 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0383086-9

Número de Origem:

00238308120178160000 002383081201781600003 00274071420118160021

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA

ADVOGADOS : RAMIRO DE LIMA DIAS - PR012504

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA - PR017427

FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO - PR035915

THIAGO FERRARI TURRA - PR058660

AGRAVADO : EXPRESSO KAIOWA S/A

ADVOGADOS : MOACYR CORRÊA NETO - PR027018

LEONARDO CESAR DE AGOSTINI - PR036020

AGRAVADO : IMOBILIARIA BIANCA LTDA

AGRAVADO : CAMILO COLA FILHO

AGRAVADO : VIACAO ITAPEMIRIM LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM
RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A
NOME

ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO - PR035915
RAMIRO DE LIMA DIAS - PR012504
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA - PR017427
FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
THIAGO FERRARI TURRA - PR058660
AGRAVADO : EXPRESSO KAIOWA S/A
ADVOGADOS : MOACYR CORRÊA NETO - PR027018
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI - PR036020
AGRAVADO : IMOBILIARIA BIANCA LTDA
AGRAVADO : CAMILO COLA FILHO
AGRAVADO : VIACAO ITAPEMIRIM LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM
RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO :
NOME : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026